



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ELABORAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS

Processo nº : 08455.023634/1998-36
Interessado (a) : ██████████
Assunto : Acumulação de Pensão e Aposentadoria em Cargo Público

DESPACHO

O processo em questão foi enviado pela Auditoria desta Secretaria de Recursos Humanos-AUDIR/SRH/MP a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-COGES/DENOP/SRH/MP, solicitando pronunciamento quanto à acumulação de pensão e aposentadoria em cargo público da interessada acima identificada.

2. Primeiramente cabe esclarecer que trata-se de pensão concedida à filha maior solteira, a Sra. ██████████, na forma da Lei nº 3373/1958, a qual acumula proventos de aposentadoria referente ao cargo de Agente Administrativo, no Ministério da Saúde, pelo que foi submetido à análise desta COGES para pronunciamento com relação ao Acórdão nº 2534/2007, referente a Relatório de Auditoria realizada, pela Sefip, com base em dados cadastrais extraídos do Sistema de Administração de Pessoal - Siape, com o objetivo de verificar possíveis ocorrências de pagamentos indevidos de pensões, o qual transcrevemos parcialmente:

“3.10. Pensionistas na condição de ‘filha maior solteira sem cargo público permanente’ acumulando a pensão com cargo público permanente

3.10.1. Situação encontrada: ocorrência de pagamento indevido de benefícios a 309 pensionistas na condição de ‘filha maior solteira sem cargo público permanente’ fundamentados no art. 5º, inciso II, alínea ‘b’, da Lei nº 3.373/1958, sendo que são servidoras públicas.

.....
3.10.9. Proposta de encaminhamento: determinar à SRH/MPOG para:
a) suspender o pagamento dos proventos de pensão das beneficiárias na condição de ‘filha maior solteira sem cargo público permanente’ listadas no Quadro 13 (fls. 57/63), haja vista que são ocupantes de cargo público permanente, o que torna as pensões ilegais, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, observando que o direito à opção pelos proventos da pensão ou pela remuneração do cargo só está assegurado no caso em que os cargos que ocupam resultam de transformação de empregos públicos celetistas;”

3. Diante disso, a AUDIR/SRH/MP emitiu o Ofício nº 607, de 8/9/2008 solicitando que o Departamento de Polícia Federal adotasse as providências necessárias a sanar as inconsistências apontadas pelo Tribunal de Contas da União.

4. Assim, a Sra. ██████████ foi notificada da suspensão do benefício, à vista da determinação do Tribunal de Contas da União, com os devidos ressarcimentos ao erário.

5. Contudo a interessada interpôs recurso contra a suspensão do benefício, alegando o direito à sua percepção por meio da Decisão nº 98/92 - 1ª Câmara – TCU, publicada no D.O.U. de

13/4/1992 que julgou legal o ato concessório de pensão em seu favor, mediante o pronunciamento do Ministro Relator, *in verbis*:

“Recentemente o Pleno deste Tribunal firmou o entendimento de que a filha aposentada não está sujeita à restrição contida no parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 3.373/58 e conseqüentemente, afastado este impedimento, faz jus à pensão temporária, a filha aposentada à época da abertura da sucessão pensional, bem como a que se aposentou após a morte do instituidor, sendo-lhe deferida o benefício, neste caso, a partir da data em que publicada a inativação (Ata nº 41, de 04/09/91, Decisão nº 168/91, TC-650.419/90-1).”

6. Salientamos que a Sra. [REDACTED] solicitou o benefício em 4/5/1989, conforme requerimento constante às fls. 83, após o óbito de sua mãe, ocorrido em 20/11/1988. Ao ser concedido, foi diligenciado pelo Tribunal de Contas da União para que a interessada juntasse o contracheque e o ato de aposentadoria efetivada pela Portaria nº 2850/1987, publicada no D.O.U. de 13/5/1987, que foi devidamente atendido conforme cópia às fls. 91/92.

7. Assim, o benefício foi julgado legal, por meio da Decisão 98/92 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, fixando a vigência da concessão a partir da data do óbito da Sra. Edn [REDACTED] visto que a pensão foi deferida a membro de uma só família, não gerando prejuízo a quem quer que seja, e ainda que a aposentadoria da Sra. I [REDACTED] correu em data anterior ao óbito de sua genitora (fls. 96/98).

8. Releva acrescentar que o Tribunal de Contas da União, manteve o entendimento acima descrito até a publicação do Acórdão, transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 163.204-6, ou seja, 1/4/1996, que trata da acumulação de cargo público com a percepção de proventos de inatividade, no qual firmou orientação diversa, ao considerar o aposentado equiparado a ocupante de cargo público.

9. Com isso entendemos que a determinação contida no Acórdão nº 2534/2007 não pode ser aplicada na situação aqui apresentada, uma vez que a concessão de pensão à S [REDACTED] edo [REDACTED] ocorreu em data anterior à data-limite fixada por aquela Egrégia Corte de Contas, qual seja, 1/4/1996.

10. Portanto, a concessão da pensão observou o entendimento à época vigente, que era no sentido de que a filha aposentada poderia perceber o benefício com fundamento na Lei nº 3373/1958.

11. Registre-se que no Acórdão nº 2534/2007, o Plenário do Tribunal de Contas da União ressaltou que, ao examinar a legalidade do benefício, deve ser observada, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a jurisprudência predominante à época do ato de concessão da pensão pela autoridade administrativa, sobretudo quando entre os dois momentos houve evolução considerável de entendimento (conforme item 9.1.4).

12. Por fim, considerando a SÚMULA Nº 199-TCU que dispõe: *“Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.”*, concluímos que o benefício de pensão concedido em favor da Sra. [REDACTED] não deve ser suspenso.

13. Ressalte-se que a Administração deve seguir estritamente aos mandamentos da legislação em vigor, visto que os procedimentos adotados acompanham o princípio da legalidade insito no artigo 37 da Constituição Federal, conceituado com muita clareza pelo Professor Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro) que assim diz:

*“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei** e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”*(grifamos)

14. Dessa forma, encaminhamos o despacho à Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo submeta o assunto à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais com posterior envio a Auditoria deste Ministério, para conhecimento e demais providências.

Brasília, 8 de julho de 2009.

MÁRCIA DE OLIVEIRA COSTA AZEVEDO
Matrícula 0484218

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de
Processos-Substituta

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 8 de julho de 2009.

VANESSA SILVA DE OLIVEIRA
Coordenadora - Geral de Elaboração, Sistematização e
Aplicação das Normas

Aprovo. Restitua-se a AUDIR deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme proposto.

Brasília 13 de julho de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos
Judiciais